



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº :11128.000005/99-35  
SESSÃO DE :19 de março de 2003  
ACÓRDÃO Nº :301-30.557  
RECURSO Nº :120.484  
RECORRENTE :QUALITECH EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
RECORRIDA :DRJ/SÃO PAULO/SP

FALSA DECLARAÇÃO – DARF's FALSOS.

A responsabilidade pelo delito e do sujeito ativo responsável pela realização do fato gerador, não cabendo a alegação de que o ato teria sido praticado por preposto.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, aprovar a retificação do Acórdão nº 301-29.243, passando a decisão a ser a seguinte: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE CARLOS FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁARCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.484  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.557  
RECORRENTE : QUALITECH EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de rerratificação do julgado constante do Acórdão 301-29.243, interposto pelo Ilustre representante da Fazenda Nacional, Dr. Leandro Felipe Bueno, com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito, para adequá-lo à realidade do feito, nos seguintes termos:

“1. O trecho do v. acórdão ora embargado aduziu o seguinte, verbis:

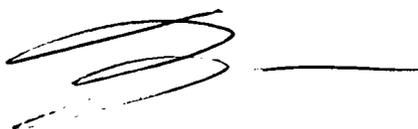
‘**ACORDAM** os Membros da primeira Câmara do Terceiro conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.’

Ocorre que nem no voto-condutor proferido pelo ilustre Conselheiro-relator, dr. Moacyr Eloy de Medeiros, nem no voto-vencido da culta Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, analisou-se especificamente a questão relativa às multas, apesar do trecho acima dizer que as mesmas devem ser excluídas.

Por conseguinte, é patente a **OMISSÃO** do julgado, neste ponto, devendo ser enfrentada a questão relativa à aplicabilidade ou não de multas no caso vertente, uma vez que a **Constituição Federal** é clara em determinar que as decisões, inclusive administrativas, devem ser fundamentadas.

Pede, ao final, que seja extirpada a omissão apontada, e caso se constate que as multas são devidas, proceder-se à rerratificação do acórdão embargado a fim de as mesmas serem mantidas.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.484  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.557

### VOTO

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, às fls. 173/175, arguindo a existência de omissão, relativamente ao julgado, eis que nem no voto-condutor proferido por este relator, nem no voto vencido analisou-se a questão relativa às multa que foram excluídas.

Assinale-se que inexistente a omissão alegada pelo Ilustre representante da Fazenda Nacional nos elementos acima mencionados, pois o inteiro teor do voto condutor, bem como o entendimento manifestado pelo Colegiado foi preservado.

O que ocorreu, foi a existência de uma inexatidão material, devido a um lapso manifesto ocorrido por ocasião da digitação da minuta pelo expositor, cuja retificação encontra amparo no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

É mister esclarecer que havendo incompatibilidade entre os termos constantes da ementa e o voto, prevalece esse último, eis que aquela é apenas um extrato deste.

Logo, deve-se proceder às devidas retificações quais sejam:

Substituição dos termos da ementa “recurso parcialmente provido” por outro, qual seja, “negar provimento ao recurso”;

Substituição, no texto da decisão, das expressões “em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas” por outro “rerratificação do Acórdão 301-30.557 para negar provimento ao recurso.”

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 11128.000005/99-35  
Recurso nº: 120.484

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.557.

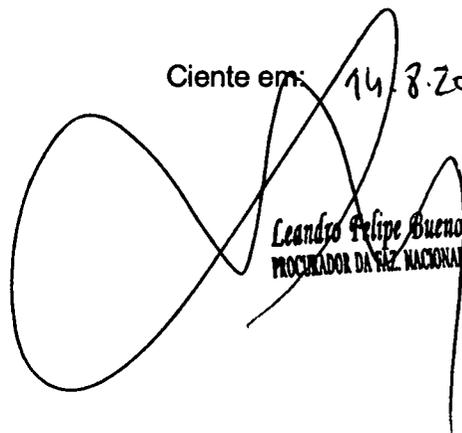
Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,



Mocyro Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 14.8.2003



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL